

LEI Nº 9.704, DE 13 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de guarda-vidas em piscinas de escolas privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres do município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

Parágrafo único. Nas escolas privadas só será necessária a presença do guarda-vidas nas piscinas, quando da realização de eventos e atividades desportivas.

Art. 2º Podem exercer a profissão de guarda-vidas as pessoas que possuem certificado do curso de formação de guarda-vidas, expedido por escola credenciada pelo CBMMG ou profissional com curso de especialização de guarda-vidas ou mergulho.

Parágrafo único. As pessoas que já estejam exercendo a profissão de guarda-vidas, comprovadamente, porém sem certificação, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para atenderem às exigências previstas neste artigo.

Art. 3º Os guarda-vidas em serviço devem estar devidamente identificados com uniforme que o caracterize como tal, com camiseta amarela (possuindo nas costas a inscrição GUARDA-VIDAS em cor vermelha) e calção amarelo.

Parágrafo único. A função de guarda-vidas é exclusiva, não podendo em hipótese alguma acumular qualquer outra função durante seu expediente de trabalho.

Art. 4º Deverá ser disponibilizado aos guarda-vidas:

- I - o alcance total da área e posicionamento em local estratégico;
- II - cadeira adequada para o serviço de guarda-vidas com altura mínima de 1,50 metros;
- III - equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível;
- IV - coletes salva-vidas;
- V - apito;
- VI - cilindro de oxigênio;

Parágrafo único. Os equipamentos definidos neste artigo deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

Art. 5º Fica estipulado o emprego de 01 (um) guarda-vidas para cada piscina, respeitando o seu raio de ação de tal forma que a distância máxima a ser percorrida até a vítima não seja superior a 30 metros;

Parágrafo único. Quando duas ou mais piscinas estiverem num mesmo nível e a soma do comprimento ou diâmetro das piscinas não ultrapassem 30 metros, poderão ser monitoradas por apenas 01 (um) guarda-vidas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 10 (dez) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis);

III - multa no valor de 50 (cinquenta) UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis);

IV - interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as normas estabelecidas nesta Lei;

V - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do órgão competente do Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Divinópolis, 13 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Janete Aparecida Silva

Prefeita Municipal

(assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

QEK

J1E

71L

1N0